

ANGÉLICA SEGHETTO TEIXEIRA

A LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

BACHARELADO

EM

DIREITO

FIC-MINAS GERAIS

2013

ANGÉLICA SEGHETTO TEIXEIRA

A LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharelado em Direito, sob orientação do professor Humberto Luiz Salustiano Costa Júnior.

FIC-CARATINGA

2013

À minha família, em especial a minha mãe Adália, pela fé e confiança demonstrada em todos os momentos, e que sempre me incentivou a realizar os meus sonhos e ideais, aos meus amigos pelo apoio, a Deja pela paciência em me ouvir e ajudar quando não tinha mais forças para seguir. Enfim a todos que tornaram de alguma maneira esse caminho mais fácil de ser percorrido.

Agradeço a Deus pela dádiva da vida, por não deixar que eu perdesse a fé nos momentos mais difíceis e pela oportunidade de estar realizando este trabalho. A professora Juliana Ervilha pelas caronas de todos os dias, pelo apoio e disponibilidade em ajudar, sempre. E por último mais não menos importante ao meu orientador Humberto Luiz Salustiano Costa Júnior por ter dedicado seu tempo e compartilhado sua experiência para que minha formação fosse também um aprendizado de vida, meu carinho e enorme agradecimento, seu olhar crítico e construtivo me ajudou a superar os desafios dessa monografia, serei eternamente grata.

RESUMO

O exercício da fé ou crença é inerente ao ser humano a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ampliou o direito de liberdade religiosa, abrangendo todos quanto possuem uma religião e até mesmo aqueles que preferem abster-se de qualquer forma de exteriorização da fé. Atualmente, há uma vasta proteção prevista no ordenamento jurídico brasileiro a todas as religiões presentes no país, como verificamos através dos dispositivos constitucionais. É dessa vasta proteção que surge o problema de pesquisa colocado em cheque: A liberdade de crença, garantida pelo texto constitucional brasileiro, abrange apenas o direito de se crer ou não em um Deus, ou também contempla o direito de exteriorização da fé? pois bem, temos como hipótese de acordo com as pesquisas o fato de que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura o livre exercício do culto religioso, e que estado e religião não devem se misturar, ou sofrer influencia um do outro.

Palavras-chave: liberdade, crença, religião, princípio da dignidade da pessoa humana.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUIAS	9
CAPITULO 1. A LIBERDADE DE RELIGIÃO	13
1.1 CONCEITO	13
1.2 A EVOLUÇÃO DA QUESTÃO RELIGIOSA NA SOCIEDADE BRASILEIRA...	15
1.3 A LIBERDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO DIREITO BRASILEIRO	19
1.4 A LIBERDADE RELIGIOSA NO DIREITO NORTE AMERICANO.....	22
CAPITULO 2. A RELAÇÃO ENTRE A RELIGIÃO E O ESTADO NO BRASIL	26
2.1 SEPARAÇÕES ESTADO-IGREJA	26
2.2 O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS	29
2.3 A PRESENÇA DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS	31
CAPITULO 3. A LIBERDADE DE RELIGIÃO NO BRASIL	34
3.1 O LAICISMO DO ESTADO BRASILEIRO	34
3.2 A LIBERDADE DE CRENÇA COMO DIREITO DE EXTERIORIZAÇÃO DA FÉ	36
3.3 ANÁLISES DE CASOS DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE CRENÇA NO BRASIL	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43
ANEXOS	49

INTRODUÇÃO

A presente monografia, sob a liberdade religiosa no Brasil, tem por objetivo analisar o conceito de liberdade, o modo como são compreendidos temas e conceitos como laicidade e a própria religião como categoria, e a história que se conta a respeito da liberdade religiosa e das relações entre poder político e religião. Sendo assim, levanta-se como problema de pesquisa se a liberdade de crença, garantida pelo texto constitucional brasileiro, abrange apenas o direito de se crer ou não em um Deus, ou também contempla o direito de exteriorização da fé?

Como metodologia de pesquisa o presente projeto utiliza-se da pesquisa teórico-dogmática, tendo em vista o manuseio de doutrina, jurisprudências junto ao Superior Tribunal Federal, artigos, teses, bem como a legislação pertinente ao tema, considerando o mundo atual e o direito constitucional brasileiro. Como setores do conhecimento a pesquisa se revela interdisciplinar considerando o intercruzamento de informações envolvendo ramos científicos distintos, como Direito Constitucional, Sociologia e Filosofia.

Como marco teórico da monografia em epígrafe, têm-se as ideias sustentadas por Fábio Carvalho Leite cuja ideia central defende a crença como uma liberdade externa individual. O que confirma a hipótese de que deve haver liberdade para os cidadãos manifestarem a sua fé religiosa, qualquer que ela seja sem haver controle ou imposição de uma religião específica, é assegurada a liberdade de culto, desde que não sirva para acobertar práticas ilícitas.

Neste sentido, a presente pesquisa será dividida em três capítulos distintos, o primeiro deles “A liberdade de religião” abordará os conceitos, a liberdade como direito fundamental, a evolução da religião no Brasil, fazendo um paralelo a liberdade norte americana. O segundo capítulo intitulado “A relação entre a religião e o Estado no Brasil” trata a separação do Estado e Igreja, com ênfase no papel que cada um tem dentro a sociedade atual, enfatizando como é tratada a religião nas escolas do Estado e o uso dos símbolos religiosos em repartições públicas. O terceiro capítulo de título, “A liberdade de Religião no Brasil” busca abordar o Laicismo do Estado Brasileiro, o direito de exteriorização da fé e crenças individuais, e traz uma análise dos casos de violação de tais direitos.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUIAS

O direito à liberdade, nele sub categorizados a liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença, é um direito fundamental de todo ser humano. Liberdade trata-se da faculdade que o individuo possui de agir ou não, pensar ou não, comportar-se ou não segundo queira, respeitadas as regras legais instituídas, de ir e vir a qualquer parte, de pensar ou não, se expressar ou não e exercer a atividade que quiser. A liberdade religiosa como direito fundamental, é gênero que comporta espécies como a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

Liberdade religiosa é o igual direito de cada um a posicionar-se, individual ou coletivamente, em matéria religiosa, conforme sua convicção ou decisão, não consistindo apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença mais ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem. A liberdade religiosa garante do sujeito o direito de escolher entre qualquer religião, ou seja, aquela que melhor lhe convém, sendo, assim, o direito de escolher entre crenças.

A Organização das Nações Unidas a respeito desse assunto assim dispôs em seu art. 18:

Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância isolada ou coletivamente, em público ou em particular.¹

A liberdade religiosa deve ser garantida pelo Estado, assim como qualquer direito fundamental, mas essa garantia deve ocorrer de forma que o Estado não se imponha em relação à escolha de cada individuo, podendo cada um acreditar

¹**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.** Rio 005. UNIC. Dezembro 2000.14p. Disponível em: http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf acesso em: 20 de abril de 2013. P.8, 9.

naquilo que lhe for conveniente, ou até mesmo mudar suas crenças quando achar necessário.

A vigente Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso VI, dispõe que “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias²”.

As crenças são as ideias e percepções de uma pessoa, consideradas por ela absolutas e verdadeiras, formadas a partir da visão que a pessoa tem de si e do mundo. É através de nossas crenças que olhamos para todas as situações de nossa vida, é através delas que nos levamos a conceber o que consideramos certo e errado.

Segundo Alexandre de Moraes: “O constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual³”.

O estado não pode jamais influenciar na maneira pela qual as pessoas prestam seus cultos ou adoram seus deuses. A liberdade das organizações religiosas deve ser autônoma e soberana em seus assuntos internos (organizacionais e dogmáticos), não podendo existir pressão quanto à forma ou a renúncia de tais atos.

Nas ideias de John Locke a separação entre Estado e Igreja é uma garantia voltada especificamente à proteção dos direitos integrantes do conceito maior de liberdade religiosa, pois a associação entre político e religioso, poder e espírito, religião e norma, gera o aniquilamento da liberdade e promove intolerância e perseguições, pois a fé surge do voluntarismo e não da força, não podendo o Estado interferir em matéria de fé.⁴

²BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. promulgada em 05 de outubro de 1988. *Vade Mecum*. 8. Ed. atual.e ampl. São Paulo: Saraiva 2009.p.7

³MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 50

⁴LOCKE, **John carta a cerca da tolerância**. Abril cultural, Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/edh_locke_carta_tolerancia.pdf acesso em 17 de março de 2013.

A religião segundo Max Muller é “uma disposição espiritual ou um dom natural que, independente da razão ou dos sentidos, torna o homem capaz de apreender o infinito sob diferentes nomes e aspectos.”⁵

O estado brasileiro optou constitucionalmente por não professar uma específica doutrina religiosa, sendo-lhe por isso obstado conferir tratamento diferenciado a qualquer crença, seja a favor ou contra, devendo-se manter-se neutro em tema de religião, abstendo-se de influenciar.

Em nome deste direito de liberdade e a não interferência estatal, estariam às religiões então imunes às leis? Evidente que não, desde que não se violem as exigências da ordem pública, há que se respeitar que tais sociedades gozam da imunidade que lhes permita regerem-se segundo as suas próprias normas, prestarem culto público a Deus, ajudar os seus membros no exercício da vida religiosa, enfim, promoverem suas atividades religiosas. A abrangência da liberdade religiosa, coletiva ou individual, ainda que oriunda de matéria extremamente diversa e carente, por conseguinte, de legislações específicas, deve submeter-se às normas legais pátrias, as quais, por sua vez, devem respeitar os princípios gerais do direito.

A liberdade de crença é mais do que a simples tolerância religiosa, isto é, mais do que apenas suportar as convicções religiosas ou não-religiosas de outros membros de uma comunidade, ou apenas a liberdade (interior) de acreditar ou não acreditar.

Segundo Fabio Leite:

Compreender a liberdade de crença como uma manifestação interna do indivíduo implicaria reconhecer este direito como uma espécie de ‘liberdade interna’, ou seja, uma ‘simples manifestação da vontade do mundo interior do homem’ (Silva, 2005, p.231), e nada mais. Assim considerada, é correto afirmar que essa seria uma liberdade ilimitada como qualquer liberdade interna. De fato, a liberdade interna simplesmente não interessa ao Direito. Como bem reconhece José Afonso da Silva, ‘a questão fundamental [...] é saber se, feita a escolha, é possível determinar-se em função dela’, ou seja, ‘se se têm condições objetivas para atuar no sentido da escolha feita’, quando então, ‘se põe a questão da liberdade externa’ (Silva, 2005, p. 231).

⁵MULLER. J.P. Barruel de. **Elementos de sociologia da Religião**. Petrópolis: Editoras Vozes, 1976. P.14.

É, portanto, a partir da ideia de liberdade externa que 'consiste na expressão externa do querer individual, e implica o afastamento dos obstáculos ou de coações, de modo que o homem possa agir livremente' (Silva, 2005, p. 231-232), que se deve compreender a liberdade de crença⁶

Mais do que isso, ela compreenderia também a liberdade (exterior) de manifestar, confessar e divulgar as suas convicções religiosas. Nela também se garante o direito dos cidadãos de orientar todas as suas condutas em obediência aos ensinamentos de sua crença e de agir em conformidade com suas convicções.

O indivíduo têm liberdade de expressar a sua crença e declarar o que acredita sem receber qualquer tipo de punição ou censura. Entretanto, é necessário ter cuidado para não ultrapassar o limite da crença e entrar em um discurso racista ou que incite o ódio. Só é proibido no discurso religioso dentro ou fora do templo ou em meios de comunicação aquilo que não é permitido a qualquer cidadão, ou seja, denotar racismo, cometer injúria, calúnia ou difamação, dentre outros.

A autonomia do indivíduo é a sua liberdade, a função do governo, neste quadro, limitava-se a garantir o respeito pelos direitos naturais (a vida, a liberdade e os bens) dos cidadãos, embasado no princípio da dignidade da pessoa humana.

⁶LEITE, Fábio Carvalho. **Liberdade religiosa e objeção de consciência. In A religião no espaço público** – atores e objetos. Ari Pedro Oro, Carlos Alberto Steil, Roberto Cipriani, Emerson Giubelli, organizadores. – São Paulo: Terceiro Nome, 2012. P. 159

CAPITULO 1. A LIBERDADE DE RELIGIÃO

1.1 CONCEITO

Não é possível que se faça uma conceituação legal ou judicial do que vem a ser religião, o que para um homem é religião, pode ser considerado por outro como uma superstição primitiva ou imoralidade, portanto tal liberdade é definida a partir de estudos filosóficos. O termo liberdade religiosa compreende um aspecto positivo e um negativo: O aspecto positivo da liberdade religiosa compreende a liberdade do indivíduo de fundar ou de pertencer a qualquer momento a uma associação religiosa e de participar de cultos, festividades ou qualquer outra forma de prática religiosa. O aspecto negativo compreende a liberdade do homem de não pertencer a nenhuma ou a uma determinada associação religiosa ou de poder abandonar esta e de não ser obrigado a participar de cultos, festividades ou qualquer outra forma de prática religiosa.

Segundo expõe Fabio Carvalho Leite: “Liberdade religiosa é a liberdade de crença e de culto, assegura aos cidadãos o direito de professar qualquer religião ou mesmo de não professar religião alguma⁷”. É o direito de mudar de religião, deixar de ser religioso, prestar culto, ensinar e ser ensinado, promover reuniões e organizar-se em associação religiosa sem a interferência do estado e sob sua proteção.

A Constituição da República, no artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Consciência e crença são diferentes, a primeira é uma orientação filosófica, além de que, uma consciência livre pode optar por não ter crença nenhuma, como no caso dos ateus e agnósticos. Estes também estão protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil porque se trata de um direito individual. Os

⁷LEITE, Fábio Carvalho. **Liberdade religiosa e objeção de consciência**. In A religião no espaço público – atores e objetos. Ari Pedro Oro, Carlos Alberto Steil, Roberto Cipriani, Emerson Giubelli, organizadores. – São Paulo: Terceiro Nome, 2012. p. 1

adeptos de ritos satânicos também estão protegidos pelo dispositivo, porque, mal ou bem, também é de crença que se trata, e, desde que também, como os demais, respeitem os direitos de outras pessoas e as leis, poderão exercer os seus ritos sob proteção constitucional.

Ateu é quem não crê em Deus ou em qualquer ser superior. A palavra tem origem no Grego “*atheos*” que significa “sem Deus, que nega e abandona os deuses”. É formado pela partícula de negação “*a*” juntamente com o radical “*theos*” (deus). Nas religiões teológicas (que envolvem a crença em um ser divino), um ateu é aquele que nega a existência de um ser supremo, onipotente (que pode tudo), onisciente (que sabe tudo) e onipresente (que está ao mesmo tempo em todos os lugares).⁸

Já o agnóstico é aquele que considera os fenômenos sobrenaturais inacessíveis à compreensão humana. A palavra deriva do termo grego “*agnostos*” que significa “desconhecido”, “não cognoscível”. Agnóstico não é aquele que não acredita na existência de Deus, ele não nega essa possibilidade, por se encontrar num patamar racionalmente inacessível. Diferente do ateu que nega a existência de Deus ou de qualquer entidade superior. Os agnósticos são seguidores da doutrina denominada “agnosticismo” que considera inútil discutir temas metafísicos, pois são realidades não atingíveis através do conhecimento⁹

O livre exercício dos cultos apesar de amplo deve ser observado às leis sobre repouso noturno e horário de silêncio, por exemplo, bem como áreas de restrição a barulhos, como proximidades de hospitais. A proteção aos locais de cultos impede que os adeptos de determinada religião ou crença hostilizem os de outra, sob qualquer argumento. Incumbirá ao poder público, na forma da lei, dispor sobre a maneira como se fará essa proteção.

⁸Significado de Ateu. **O que é Ateu?** Extraído do site: <http://www.significados.com.br/ateu/> acesso em: 27/09/2013

⁹Significado de Agnóstico. **O que é Agnóstico?** Extraído do site: <http://www.significados.com.br/agnostico/> acesso em: 27/09/2013

1.2 A EVOLUÇÃO DA QUESTÃO RELIGIOSA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A chegada dos portugueses a terras brasileiras em 1500 colocou em confronto duas culturas notadamente diversas. A europeia que tinha em sua base cultural as monarquias, as relações mercantis e o cristianismo e a indígena que valorizava a vida comunitária, a relação com a natureza a pajelança¹⁰ e o xamanismo¹¹. A colonização portuguesa imprimiu uma base cristã que acompanhou até os dias atuais os desdobramentos da história do Brasil, vindo a se tornar a maior nação católica do mundo. Avançando pouco mais de um século, ocorre a chegada dos negros escravos no Brasil, vindo de vários pontos da África sob a condição de escravos e com eles sua cultura e crença. Formou-se nos trópicos uma sociedade original. Para os europeus e seus descendentes, reproduziram-se no Brasil seus valores e a cristandade, para os índios, a destruição quase completa de sua cultura original e o extermínio de povos inteiros, para os africanos e afro-brasileiros, a escravidão, o racismo e a discriminação¹².

Nas senzalas já começa o processo de mistura cultural, pois era comum juntar escravos de origem diferentes para dificultar rebeliões (eles teriam problemas de comunicação). O sincretismo afro continua dessa vez com a religião católica, numa tentativa dos negros de mascarar suas crenças, que não eram bem-vindas em um país católico. Os diversos grupos de escravos africanos trazidos ao Brasil em um

¹⁰O termo pajelança é aplicado nas manifestações xamânicas dos índios brasileiros. Pode ser dividido em pajelança indígena (rituais indígenas) e pajelança cabocla, que são práticas religiosas (não indígenas) mais comuns no Norte e Nordeste brasileiro. A pajelança é uma forma de magia nativa da Amazônia, tipicamente indutiva, atuando sobre qualquer elemento vivo e mantendo estreita relação com os demais reinos da natureza: mineral, vegetal e animal. É praticada por curandeiros.

PAJELANÇA - O XAMANISMO BRASILEIRO. site: <http://www.xamanismo.com.br/Teia/SubTeia1192186946> acesso em 27/09/2013

¹¹ O Xamanismo é descrito como uma atitude religiosa, que se expressa através da comunicação de algumas pessoas, especialmente qualificadas, com seres sobrenaturais. Essas pessoas são chamadas de xamãs. No tempo em que os primeiros europeus chegaram ao Brasil, havia xamãs entre os índios que habitavam a costa. Eles curavam os doentes e aconselhavam os índios nos assuntos espirituais. Exerciam uma forte influência política também.

PAJELANÇA - O XAMANISMO BRASILEIRO. site: <http://www.xamanismo.com.br/Teia/SubTeia1192186946> acesso em 27/09/2013

¹²CASTRO, Leonardo. **A Colonização do Brasil.** Extraído do site: <http://novahistorianet.blogspot.com.br/2009/01/colonizacao-do-brasil.html> acesso em: 27/09/2013.

período de duzentos anos inseriram na matriz brasileira um componente religioso diverso, porém, ligado às tradições espirituais da África, dando origem a hibridações com o catolicismo e com as religiões indígenas.

A Constituição do Império datada de 1824 conferia ao Estado um caráter confessional. A sociedade brasileira estava submetida ao catolicismo considerado então como religião oficial. Assim era a dicção do artigo 5º da Constituição do Império: “A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casa para isso destinada, sem forma alguma exterior de Templo”¹³. A Igreja auxiliava o Estado a colonizar a população da época através da catequização, principalmente dos índios. Aqueles que eram adeptos de outra crença eram vítimas da “Santa Inquisição”¹⁴.

Segundo Hédio Silva Jr, “O imperador detinha poderes para nomear bispos, abastecer a igreja católica com recursos do erário e homologar normativas internacionais deliberadas pela hierarquia católica”¹⁵ era o imperador, concomitantemente autoridade religiosa e chefe de governo. Havia, assim, pela Carta Constitucional de 1824 apenas a garantia de crenças, jamais o direito de exteriorização dessa fé e prestação de culto.

A Constituição da República de 1891 foi responsável pelo início de abertura do Estado para uma liberdade religiosa, assegurando liberdade de culto, porém era expressa ao proibir o financiamento público de atividades religiosas. O artigo 72, § 3º da referida Constituição, assim era descrito: “Todos os indivíduos e confissões

¹³ **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPÉRIO DO BRASIL.** Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm acesso em: 29 de setembro de 2013.

¹⁴ Na Santa Inquisição, mais tarde rebatizada de Congregação do Santo Ofício, foram consideradas hereges todas as pessoas que não aceitassem ou proferissem os dogmas da Igreja Católica Apostólica Romana, tais como: Cristo é o salvador, Deus é onisciente, o Papa é o senhor absoluto, o homem foi criado do barro, a Terra é o centro do universo, o dízimo é uma indulgência. Assim, todas as outras religiões e culturas eram satânicas. Estima-se oficialmente em 9 milhões de pessoas julgadas e condenadas à morte através da fogueira, afogamentos ou linchamentos.

ABDALLA. Sandra Elis. **Santa Inquisição.** Site: <http://www.plataformabrioli.xpg.com.br/historiaresumo/1ano/santainquisicao.pdf> acesso em 09/11/2013

¹⁵ SILVA, Vagner Gonçalves da. **INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: Notas sobre Sistema Jurídico e intolerância religiosa no Brasil / Hédio Silva Jr. ...et al.;** Vagner Gonçalves da Silva (org.).-São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007. P.311

religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições comuns”¹⁶.

Nas palavras de Hédio Silva Jr.

A Constituição de 1934 inaugurou a previsão de assistência religiosa nas unidades e expedições militares, e nos hospitais e penitenciárias, sem ônus para os cofres públicos. Mantendo como regra a secularização dos cemitérios, aquela carta passou a prever, também, a existência de cemitérios particulares mantidos por associações religiosas. A validação civil do casamento religioso, bem como a adoção do ensino religioso, de frequência facultativa passou a constar no direito constitucional.¹⁷

A Constituição da República de 1934 representou o início de uma nova fase na vida do país, entretanto vigorou por pouco tempo, até a introdução do Estado Novo, em 10 de novembro de 1937, sendo substituída pela Constituição da República de 1937, Constituição essa que manteve as previsões religiosas ampliadas pela Carta de 1934 proibindo, porém a frequência obrigatória dos alunos e/ou professores em matéria de caráter religioso. A Constituição da República de 1946 sucedeu a de 1937, e introduziu imunidade tributária aos templos. A Constituição da República de 1969 aboliu das forças armadas a obrigatoriedade de assistência religiosa.

Com a garantia do Direito Constitucional da liberdade religiosa a partir de 1891, esperavam os cristãos protestantes que já habitavam no Brasil, e outros que para este país queriam vir, que teriam ampla liberdade de crença e de culto, podendo professar livremente e sem ameaças a fé que defendiam, porém a história nos revela que as autoridades brasileiras, talvez por sua própria catolicidade ignorassem a garantia constitucional da liberdade religiosa. Verificou-se no Brasil nessa época um ataque as religiões afro- brasileiras; eram ataques no âmbito das praticas e rituais, invadiam terreiros visando destruir altares, e quebrar imagens.

¹⁶ **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.** Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm acesso em: 29 de setembro de 2013

¹⁷ SILVA, Vagner Gonçalves Da. **INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: Notas sobre Sistema Jurídico e intolerância religiosa no Brasil /Hédio Silva Jr....ET al.;**Vagner Gonçalves da Silva (org.).-São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007. P.311

As práticas afro descendentes eram consideradas uma manifestação demoníaca, tidas como problema de saúde pública no Brasil, prejudiciais a saúde mental da população e um ambiente gerador de loucura, essas religiões tornaram se passíveis de serem criminalizadas. Os religiosos eram condenados pela “prática ilegal da medicina” e/ou por “explorar a credibilidade pública” uma vez que a prática das religiões afros era associada à “falsa medicina”, ao “espiritismo” e à “magia”, ao “charlatanismo” e ao “curandeirismo”, todos considerados crimes contra a saúde pública no Brasil¹⁸.

O direito de se efetivar a liberdade religiosa, de forma ampla, só foi possível com a entrada em vigor da atual Constituição Republicana de 1988. A liberdade está prevista logo no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como o Brasil almeja uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos é essencial que a liberdade esteja presente em nossas vidas, incluindo, então, a liberdade religiosa.

Há uma vasta proteção prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a todas as religiões pregadas no país.

Artigo 5º [...] VI – é inviolável a Liberdade de consciência e de crença sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos [...] e, garantida na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias; VII – [...] é, assegurada, nos termos da Lei, a prestação da assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII – [...] ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar cumprir prestação alternativa, fixada em Lei.

Artigo 19 – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público.¹⁹

¹⁸SILVA, Marina Barbosa e. **As religiões afros e a luta contra a intolerância religiosa em porto alegre: uma luta pela legitimidade da herança africana.** Site: http://antropologias.descentro.org/seminarioppgas/files/2011/10/Silva_Marina_trabalhocompleto.pdf acesso em: 01/11/2013

¹⁹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** promulgada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum. 8. Ed. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.p.7,8,14.

Nota-se que a partir da Constituição da República de 1988, as religiões no Brasil passaram a ser amplamente protegidas em todas as esferas do poder público e em todas as camadas sociais. Graças a Constituição da República Federativa do Brasil, que entrou em vigor no dia 05 de outubro de 1988, ampliou-se o Instituto jurídico da liberdade religiosa, as religiões ganharam a imunidade tributária, o ensino religioso tornou-se facultativo e a garantia da proteção do estado deixou-se de exigir explicitamente que a liberdade esteja condicionada à ordem pública e aos bons costumes, tendo em vista que essa vinculação é incoerente, vez que, é inerente a todo culto religioso a ordem pública. O estado passou a oferecer a garantia ao livre exercício religioso.

A América Latina é cenário de várias religiões, em especial o Brasil que teve muitos escravos negros, europeus e índios. Assim, desde a pajelança, o vodu, o catolicismo, o protestantismo a até as religiões orientais se cruzam no Brasil, formando um forte sincretismo religioso.

1.3 A LIBERDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

Os Direitos Fundamentais, ou Direitos Humanos é um conjunto de direitos e garantias do ser humano, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir ao homem, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Há basicamente, dois princípios que servem de esteio lógico à Ideia de direitos fundamentais: o Estado de direito e a dignidade humana.

O conceito de Estado de direito está expresso no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do

trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição²⁰.

Pode ser entendido, em poucas palavras, como o Estado de poderes limitados, por oposição ao chamado Estado Absoluto (em que o poder do soberano era ilimitado). Dignidade Humana trata-se de um princípio aberto, reconhecendo todos os seres humanos pelo simples fato de serem humanos, “nascem” da dignidade humana. O art.5º caput, da Constituição da República Federativa do Brasil assevera que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]²¹.

Os direitos fundamentais, que, em essência, são direitos representativos das liberdades públicas, constituem valores eternos e universais, que implicam ao Estado, fiel observância e amparo. Os direitos fundamentais representam o núcleo inviolável de uma sociedade política, com vistas a garantir a dignidade da pessoa humana, razão pela qual não devem ser reconhecidos apenas formalmente, mas efetivados materialmente e de forma rotineira pelo poder público.

O conceito de liberdade era fundamentado no respeito pela dignidade da pessoa humana ora agindo de forma negativa ao proibir qualquer tipo de opressão, submissão ou coação da vontade alheia ao seu pleno exercício, ora exercendo a sua função social e política através da participação efetiva na escolha do seu governo ou na elaboração de leis. A liberdade passou duma liberdade política, sendo defendida como o direito do cidadão em participar da vida política do seu Estado ou de colaborar na formulação das leis para uma liberdade individual ou

²⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum. 8. Ed. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 7

²¹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum. 8. Ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.p.7

pessoal, ao ser postulada como a ausência de qualquer tipo de coação ou submissão da pessoa a vontade arbitrária de outrem²².

Tornou-se assim, a liberdade de cada um se submeter às leis, de não ser preso, nem detido, nem condenado, nem maltratado de nenhuma forma pela vontade arbitrária de outro ou outros, bem como o direito de expressar a sua opinião, de escolher o seu partido político, de escolher a sua profissão, religião, de livremente se movimentar em território nacional ou estrangeiro, sem qualquer necessidade de permissão e o direito de se reunir livremente com outras pessoas e discutir os seus interesses. O leque de direitos que se inclui na palavra liberdade tornou-se vasto, indo desde a liberdade de consciência, a liberdade de pensamento, a liberdade de imprensa, de ir e vir, de crença religiosa, de comunicação, de opinião até mesmo a liberdade de ensino.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 estatui no seu artigo 1º que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos” e a liberdade é afirmada como “o poder de fazer tudo o que não prejudique a outrem²³” em consequência, o exercício dos direitos naturais de cada homem só tem por limites os que assegurem aos demais membros à fruição desses mesmos direitos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é um dos documentos básicos das Nações Unidas, nela são enumerados os direitos que todos os seres humanos possuem. Ela Considera que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, considerando que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei. Tal declaração tem o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade se esforcem, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de carácter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua

²²COSTA, Irina Simeão Garrido Da. **O exercício da liberdade como um direito fundamental para a construção da dignidade humana.** Extraído do site: <http://revista.ulbrajp.edu.br/ojs/index.php/jussocietas/article/viewFile/712/464> acesso em: 26/10/2013

²³**Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.** site: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-ria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> acesso em: 26/10/2013.

jurisdição²⁴.

A liberdade não pode ser arbitrária, ao mesmo tempo em que ela não pode ser nula, sob pena de ela ser inútil. O ideal é encontrar o meio-termo para preservá-la e garanti-la como meio para respeitar e proteger a pessoa humana.

1.4 A LIBERDADE RELIGIOSA NO DIREITO NORTE AMERICANO

Dois dos princípios fundamentais dos Estados Unidos são a liberdade religiosa e a separação entre Igreja e Estado. Por ocasião da instituição da república, há mais de dois séculos, a maioria esmagadora dos americanos era cristã, entretanto daquela época aos nossos dias os Estados Unidos tornaram-se a sociedade com a maior diversidade religiosa do mundo, especialmente nas últimas décadas. O cenário religioso dos Estados Unidos mudou radicalmente nos últimos 40 anos, uma mudança gradual e ao mesmo tempo gigantesca. Começou com a “nova imigração”, incentivada pela Lei de Imigração e Naturalização de 1965, quando pessoas do mundo todo vieram para os Estados Unidos e se tornaram cidadãos. Com elas vieram tradições religiosas do mundo: islâmica, hindu, budista, janista, sique, zoroastriana, africana e afro-caribenha. Os seguidores dessas crenças levaram aos bairros americanos, inicialmente de modo tímido, seus altares e salas de orações que instalaram em lojas, edifícios comerciais, porões e garagens quase invisíveis para os demais. Mas desde os anos 1990 sua presença tornou-se evidente²⁵.

Os historiadores dizem que os Estados Unidos sempre foram uma terra de muitas religiões, e que um pluralismo vasto e estruturado esteve presente entre os povos indígenas, mesmo antes de os colonizadores europeus chegarem. A ampla diversidade de práticas religiosas nativas continua até hoje, as pessoas que atravessaram o Atlântico vindas da Europa também tinham diversas tradições religiosas, católicos espanhóis e franceses, anglicanos e britânicos, judeus e cristãos

²⁴ **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.**
Site: <http://www.crprj.org.br/legislacao/documentos/declaracao-direitos-humanos.pdf> acesso em: **07/11/2013**

²⁵ **Jornal USA. Departamento de Estado dos EUA. Liberdade de crença, Minorias Religiosas nos Estados Unidos.** Extraído do site: <http://www.embaixada-americana.org.br/HTML/ijse0808p/0808eip.pdf> acesso em: 29 de setembro de 2013

reformistas alemães, uma diversidade que continuou a aumentar no decorrer dos séculos. Os Estados Unidos são um dos países de maior diversidade religiosa do mundo inteiro. Na realidade, com adeptos de todas as religiões do mundo, os Estados Unidos são de fato uma nação de minorias religiosas. Embora o protestantismo continue a ser o ramo do cristianismo predominante nos Estados Unidos, à tradição protestante encontra-se dividida em dezenas de denominações, todas com crenças, práticas religiosas e históricas exclusivas²⁶.

A Constituição dos EUA oferece proteção para as minorias religiosas e para as práticas religiosas em geral. Essas garantias estão incluídas no que são chamadas cláusulas de livre exercício e estabelecimento de religião da primeira emenda da Constituição. A primeira emenda, que também garante a liberdade de expressão e de reunião, foi promulgada em 1791, junto com as outras nove emendas que compõem a Declaração de Direitos. A cláusula de livre exercício também foi objeto de muitos debates e de muita discordância²⁷.

Assim diz a primeira emenda da Constituição Norte Americana

AMENDMENT I: Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the government for a redress of grievances.²⁸

Emenda I: O Congresso não fará nenhuma lei que respeita um estabelecimento da religião, ou proibindo o livre exercício dela; ou cerceando a liberdade de expressão ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de injustiças.²⁹

²⁶Jornal USA. Departamento de Estado dos EUA. **Liberdade de crença, Minorias Religiosas nos Estados Unidos.** Extraído do site: <http://www.embaixada-americana.org.br/HTML/ijse0808p/0808eip.pdf> acesso em: 29 de setembro de 2013

²⁷Jornal USA. Departamento de Estado dos EUA. **Liberdade de crença, Minorias Religiosas nos Estados Unidos.** Extraído do site: <http://www.embaixada-americana.org.br/HTML/ijse0808p/0808eip.pdf> acesso em: 29 de setembro de 2013

²⁸**FIRST EMENDMENT.** Site: http://www.law.cornell.edu/constitution/first_amendment acesso em: 07/11/2013

²⁹**GOOGLE TRADUTOR.** Site: <http://translate.google.com.br/?hl=pt-br> acesso em: 07/11/2013

Embora os tribunais tenham determinado de modo coerente que a cláusula protege todas as crenças religiosas, trataram as práticas e atividades religiosas de modo diferente. Em geral, os tribunais consideraram que a Primeira Emenda não dá às pessoas de fé um cheque em branco para ignorar a lei. No entanto, algumas decisões dos tribunais concederam exceções especiais para grupos religiosos, inclusive para as crenças das minorias. Por exemplo, em 1943 a Suprema Corte dos EUA manteve o direito de testemunhas-de-jeová se recusarem a participar de cerimônias de saudação obrigatória à bandeira com base em suas crenças religiosas.³⁰

O governo não tem influência direta nos assuntos de nenhuma igreja; os cidadãos não são taxados por auxiliarem uma instituição religiosa e nenhuma igreja deve receber recursos públicos; as pessoas podem pertencer à igreja que desejarem ou a nenhuma, e ninguém pode ser obrigado a participar de cerimônias religiosas, como o casamento; nas disputas internas entre segmentos da igreja, os juízes devem observar sua disciplina interna; escolas públicas não são agências de ensino religioso, não havendo razão para que o Estado não ajuste os horários das escolas de modo que os estudantes obtenham tal ensino em outro lugar; pais e crianças têm o direito de frequentar escolas privadas religiosas; o exercício de um ritual não pode ser imposto, pelo Estado, ao indivíduo, se isso caminha contra as suas convicções religiosas; a liberdade religiosa engloba os métodos convencionais e os ortodoxos, como o de distribuir literatura religiosa de porta em porta; o funcionamento de uma igreja não deve ser condicionado à concessão de licença ou ao pagamento de taxas ao Estado.³¹ Liberdade religiosa é um direito fundamental sacramentado na Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos.

É importante observar, contudo, que a preocupação dos Estados Unidos com a liberdade religiosa não se limita apenas a seu próprio território, conscientes de que o direito de crer, praticar e cultuar livremente é negado a muitos cidadãos pelos seus

³⁰GRIM. *Brian J. e, David Masci. A demografia da fé.* Site:<http://www.embaixada-americana.org.br/HTML/ijse0808p/grim.htm> acesso em:06/11/2013

³¹GARCIA, Emerson. **A religião entre a pessoa humana e o estado de direito.** site: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-083-Artigo_Emerson_Garcia_\(A_religiao_entre_a_pessoa_humana_e_o_Estado_de_Direito\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-083-Artigo_Emerson_Garcia_(A_religiao_entre_a_pessoa_humana_e_o_Estado_de_Direito).pdf) acesso em:06/11/2013)

governantes em todo o mundo, os Estados Unidos têm o compromisso de promover e proteger a liberdade religiosa em âmbito mundial³².

A liberdade religiosa há muito tempo é reconhecida como um direito humano inviolável segundo os tratados e as convenções internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos³³ e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.³⁴ Com base nesse consenso global, os Estados Unidos trabalham para incentivar todos os governos a cumprir essas obrigações internacionais comuns sem defender uma abordagem especificamente americana para o problema.

Os Estados Unidos promovem a liberdade religiosa para todas as crenças, incentivando o cumprimento das normas internacionais, condenando violações da liberdade religiosa e apoiando a liberdade religiosa como um direito fundamental para todas as pessoas.

³²Jornal USA. Departamento de Estado dos EUA. **Liberdade de crença, Minorias Religiosas nos Estados Unidos.** Extraído do site: <http://www.embaixada-americana.org.br/HTML/ijse0808p/0808eip.pdf> acesso em: 29 de setembro de 2013

³³**Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Site: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm acesso em: 08/11/2013

³⁴**Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Site: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm acesso em: 08/11/2013

CAPITULO 2.A RELAÇÃO ENTRE A RELIGIÃO E O ESTADO NO BRASIL

2.1 SEPARAÇÕES ESTADO-IGREJA

No Brasil, a separação entre a Igreja e o Estado foi efetivada em 7 de janeiro de 1890, pelo Decreto nº 119-A, e constitucionalmente consagrada desde a Constituição de 1891. Até 1890, o catolicismo era a religião oficial do Estado e as demais religiões eram proibidas, em decorrência da norma do art. 5º da Constituição de 1824. O catolicismo era subvencionado pelo Estado e gozava de enormes privilégios. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 proíbe, em seu art. 19, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público³⁵.

O Estado deve garantir o exercício, sem perturbações, do direito a liberdade religiosa através de prestações positivas e negativas. Isto garante que seja exigida do Estado a necessária atenção e contenção, para que se possa desenvolver as convicções pessoais sobre religião e fé. A separação entre o Estado e a igreja nada mais é do que uma garantia fundamental voltada à proteção do direito de liberdade, pois como comprovado através dos tempos uma associação entre o poder político e o religioso gera um aniquilamento das liberdades causando intolerância e perseguições, como assevera Emerson Giumbelli. “A existência de uma “religião de Estado” ou de uma religião privilegiada pelo Estado é a fonte não só de injustiças oficiais, mas de decadência espiritual.”³⁶

Quanto aos aspectos religiosos, o Brasil sempre se constituiu em uma pluralidade de crenças, embora a Igreja Católica exercesse seu poder hegemônico.

³⁵BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum.8. Ed. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva 2009.p. 14.

³⁶GIUMBELLI, Emerson. **O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França** - São Paulo: Attar Editorial, 2002.p.254.

No período que antecede a República ou a separação Igreja-Estado, já se tem um campo religioso diverso e sincrético. Faziam-se presentes ao lado da católica, as religiosidades indígenas, as africanas e os diversos tipos de protestantismo além de judeus e espiritualistas. Para Mauro Ferreira de Souza:

A separação da Igreja Católica Apostólica Romana do Estado brasileiro na Primeira Constituição Republicana em 1891 não aconteceu de forma abrupta ou sem pressupostos para justificar e consolidar esta separação. Esse divórcio ocorreu e se consolidou na medida em que houve mudanças históricas, intelectuais e políticas dentro de um contexto político e ideológico propício para implantação do Estado laico e do seu fortalecimento. O Estado brasileiro, sob a influência de ideias liberais e positivistas, se laicizava e a Igreja perdia paulatinamente sua hegemonia. Assim, a história demonstra que novas realidades foram construídas quando houve a confluência entre as condições objetivas e as lutas dos que sonhavam com uma Igreja separada do Estado³⁷.

No Brasil, a liberdade religiosa demorou a ser conquistada, sendo que durante o Império havia uma religião oficial; o catolicismo. Hoje vivemos em um Estado Democrático de Direito e ela é presente em nossas vidas, ainda que legislativamente.

A Constituição Republicana de 1891 trouxe consigo a previsão de que o Brasil seria um estado laico, uma resposta à vontade da sociedade e de algumas pessoas de renome, como Ruy Barbosa que, em uma de suas grandes obras, diz: “De todas as liberdades sociais, nenhuma é tão congenial ao homem, e tão nobre, e tão frutificativa, e tão civilizadora, e tão pacífica, e tão filha do Evangelho, como a liberdade religiosa”³⁸.

Foi instaurado então um modelo de separação entre igreja e Estado, com isso passando a respeitar todas as religiões. Desta maneira o Estado teria o dever de não atuar nas áreas reservadas ao indivíduo e ao mesmo tempo atuar, protegendo toda e qualquer forma de violação feita por parte de particulares ou autoridades, no que se refere ao campo religioso. John Locke assevera que: “não cabe ao

³⁷SOUZA, Mauro Ferreira de. **A igreja e o estado**: uma análise da separação da igreja católica do estado brasileiro na constituição de 1891. Dissertação de pós-graduação em Ciências da Religião. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo-SP. 2007.p.12

³⁸LIMA, Fernando. **Separação entre igreja e Estado**. Extraído do site: <http://jus.com.br/artigos/2320/separacao-entre-igreja-e-estado> acesso em 26/10/2013.

magistrado civil o cuidado das almas, nem tampouco a quaisquer outros homens.”

³⁹Caberia ao cidadão o direito de escolher suas crenças e de viver ou não em conformidade aos ditames de sua consciência religiosa, ateia ou agnóstica, respeitando-se assim a dignidade do indivíduo.

Como citado na página 17, as práticas afro- descendentes eram consideradas uma manifestação demoníaca, tidas como problema de saúde pública no Brasil, prejudiciais a saúde mental da população e um ambiente gerador de loucura, por isso essas religiões tornaram se passíveis de serem criminalizadas. Os religiosos eram condenados pela “prática ilegal da medicina” e/ou por “explorar a credibilidade pública” uma vez que a prática das religiões afros era associada à “falsa medicina”, ao “espiritismo” a “magia”, ao “charlatanismo” e ao “curandeirismo”, todos considerados crimes contra a Saúde Pública no Brasil⁴⁰.

Há de um lado a fé da cura a partir de religiões, seitas, crenças, e afins. Tudo pautado no direito de liberdade de consciência e de crença. E há, por outro lado, a má-fé de quem pratica tais atos apenas para enganar, e, por conta disto, é que se deve observar o liame sutil da boa-fé do agente. Há de se considerar, portanto, que em matéria religiosa, não se agiria com a intenção de curar, mas apenas com o objetivo de abrandar espiritualmente os males. Assim, se, para se configurar o crime necessário se torna, ter consciência de que se está enganando, não pode haver dolo na prática de quem não tenciona enganar.

Finalmente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a vigente nos dias atuais, prestigiou mais a liberdade religiosa, ampliando-a, pois esta não é mais subordinada à ordem pública nem aos bons costumes. A extensão se deu até aos que não creem em uma divindade, a liberdade religiosa é considerada pela nossa Constituição como direito e garantia fundamental ao indivíduo e está prevista no artigo 5º da mesma lei. Esse artigo em seu inciso VI garante a liberdade de crença e de culto, expressando que “é inviolável a liberdade de consciência e de

³⁹LOCKE, **carta a cerca da tolerância**. Abril cultural, Disponível em:http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/edh_locke_carta_tolerancia.pdf acesso em 17 de março de 2013.p.3

⁴⁰SILVA, Marina Barbosa e. **As religiões afros e a luta contra a intolerância religiosa em porto alegre: uma luta pela legitimidade da herança africana**. Site: http://antropologias.descentro.org/seminarioppgas/files/2011/10/Silva_Marina_trabalhocompleto.pdf acesso em: 01/11/2013

crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”⁴¹

A Constituição Republicana trouxe também a previsão legal de que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política a não ser que as invoque para livrar-se de obrigação que a lei imponha a todos⁴². Portanto não se pode invocar o direito de crença para o não cumprimento de uma obrigação que é imposta a todos ou para o descumprimento de alguma prestação alternativa, que seja fixada em lei, abrangendo qualquer obrigação que conflitem com as crenças, como o tribunal do júri, por exemplo,⁴³.

É assegurado, pois, a pessoa ausente de qualquer pressão ou coação, a possibilidade de responsabilizar-se por suas decisões éticas e existenciais, sendo guiadas por suas próprias convicções, o indivíduo é, portanto, livre para crer ou não naquilo que quiser, e também mudar de crença ou religião quando bem entender, contando com a neutralidade do Estado que deve igual consideração e respeito a todos os cidadãos, ignorando se o indivíduo crê e em que crê.

2.2 O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS

A religião faz parte da evolução do ser humano, desde os seus primórdios, ela é parte da cultura da sociedade como um todo. Desse modo, sendo expressão do próprio ser humano, deve ser estudada porque se projeta em quase todas as áreas do planeta, com isso, surge à pergunta: É possível que as escolas públicas tenham em seu currículo o ensino religioso? Se o ensino religioso for ministrado a partir dos dogmas ou da doutrina de uma única religião, isso será inconstitucional. Em lugar disso, se as aulas tiverem por base a pluralidade de credos característicos de nossa tradição secular, sem privilegiar uma ou outra vertente, isso será constitucional.

⁴¹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum. 8. Ed. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 7

⁴²BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum. 8. Ed. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009

⁴³MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.p.46

Nas escolas públicas de ensino fundamental, o ensino religioso é disciplina facultativa, sendo ela inserida nos horários normais escolares. Vários aspectos são buscados para sustentação legal de tal disciplina. A lei nº 9.475/97, em seu art.33 expressa o seguinte:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos de ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso⁴⁴.

O caráter facultativo de qualquer coisa implica livre-arbítrio da pessoa responsável por realizar ou deixar de realizar algo que se lhe é proposto. O artigo 210, parágrafo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil prevê, *in verbis*: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.”⁴⁵ A faculdade implica, pois no direito de poder realizar ou não algo que lhe é proposto.

Se a disciplina religiosa fosse matéria obrigatória, ela estaria influenciando diretamente na formação religiosa de cada aluno, de cada pessoa, não estando em conformidade com os princípios legais constitucionais. Tratando-se de escolas privadas (ou particulares) o assunto pode ser “encarado” de forma distinta. Algumas escolas têm origem religiosa, como exemplo a escola adventista; elas, geralmente, têm em seu currículo a disciplina religiosa. O responsável pela aquisição da prestação de serviços de escolas como tais, ao assinar o contrato de prestação de serviços deverá ler e ter o consentimento que estas escolas ministram aulas de

⁴⁴**Lei N. 9475/97.** Extraído do site: http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/l9475_97.htm acesso em: 12 de outubro de 2013.

⁴⁵**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.** promulgada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum. 8. Ed. atual. Ampl. São Paulo: Saraiva 2009.p.67

caráter religioso, na maioria das vezes, por um princípio ético dos dirigentes escolares, os alunos contrários a tal matéria são dispensados.⁴⁶

O ensino religioso escolar, embora tratando da religião e da experiência religiosa, não se vincula a qualquer instituição religiosa específica. O ensino religioso escolar aponta para o diálogo inter-religioso, ou seja, para o contato e o relacionamento motivado pelo respeito entre os diversos grupos religiosos.

O único ensino religioso possível de ser praticado em um Estado laico é o não confessional, em que os professores são contratados por meio de concursos públicos, sem que sejam levadas em conta suas próprias religiões. Se a Constituição veda expressamente em seu artigo 19, inciso I, que o Estado mantenha qualquer tipo de aliança com igrejas e cultos religiosos, é inadmissível que os professores de uma escola pública possam ser indicados por qualquer confissão religiosa. A sala de aula não é espaço para orações nem para catecismos. Se a Constituição criou um Estado laico, mas ao mesmo tempo estabeleceu o ensino religioso nas escolas públicas, foi para permitir às crianças tomar conhecimento de que existem religiões e crenças distintas daquelas praticadas por seus familiares e aprender a respeitá-las.

2.3 A PRESENÇA DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

A presença de símbolos religiosos em prédios públicos não ofende os princípios constitucionais da laicidade do estado nem de liberdade religiosa, pois um Estado laico não deve ser entendido como uma instituição anti-religiosa. A liberdade de crença, de culto e a tolerância religiosa foram aceitas graças ao Estado laico e não como oposição a ele. Assim sendo, a laicidade não pode se expressar na eliminação dos símbolos religiosos, mas na tolerância aos mesmos.

⁴⁶ GONÇALVES. Bruno Tadeu Radtke, Paola Neves dos Santos Bergara. **LIBERDADE RELIGIOSA.** Site: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1656/1579> acesso em: 09/11/2013

A presença de símbolos religiosos em espaços públicos não ofende a liberdade de crença, garantia constitucional, eis que para muitos os símbolo nada representam assemelhando-se a um quadro ou escultura, adereços decorativos. Ainda segundo César Alberto Ranquetat Júnior: “No que tange a especificamente à presença de crucifixos em recintos estatais, para muitos esta fixação já é parte de nossa tradição histórica, um costume, exprimindo a “cultura cristã brasileira””.⁴⁷ Os símbolos são muito mais que símbolos religiosos, são cívicos, carregando consigo os costumes e tradições de povos.

A laicidade prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecerem cultos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, previsões que não implicam em vedação à presença de símbolos religiosos em órgão público. Não há, portanto no ordenamento jurídico brasileiro qualquer proibição para o uso de qualquer símbolo religioso em qualquer ambiente de órgão do Poder Judiciário, sendo da tradição brasileira a ostentação eventual, sem que, com isso, se observe repúdio da sociedade, que em sua maioria consagra esse costume ou comportamento como aceitável⁴⁸.

As Constituições brasileiras, com exceção da Constituição Republicana de 1891 e a de 1937, invocaram em seus preâmbulos, expressamente, a proteção de Deus. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem seu preâmbulo assim expresso:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.⁴⁹

⁴⁷ **A religião no espaço público:** atores e objetos / Ari Pedro Oro, Carlos Alberto Steil, Roberto Cipriano, Emerson Giumbelli, organizadores. - São Paulo: Terceiro Nome, 2012.p. 61.

⁴⁸ PORFÍRIO, Fernando. **Tolerância religiosa.** Rejeitado pedido para tirar crucifixo de locais públicos. Extraído do site: <http://www.conjur.com.br/2009-ago-21/laicidade-nao-expressa-eliminacao-simbolos-religiosos> acesso em: 26/10/2013

⁴⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** promulgada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum. 8. Ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva 2009.p.7

Não ocorre, portanto o desrespeito ou violação a laicidade do Estado, visto que o legislador constituinte invocou a proteção de Deus ao promulgar a Constituição da República Federativa do Brasil, para conceber a sociedade justa e solidária a que se propôs.

Já existem algumas decisões em relação a presença de símbolos religiosos. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2007 se pronunciou a respeito. O site do CNJ (2007) informa que “todos os presentes, exceto o relator, entenderam que os objetos seriam símbolos da cultura brasileira e que não interferiam na imparcialidade e universalidade do Poder Judiciário”⁵⁰

Embora para muitos os símbolos religiosos possam representar um símbolo da fé cristã, não é possível concluir que a simples presença da imagem no local, tenha por objetivo divulgar crenças religiosas ou causar constrangimento a pessoas de crenças ou filosofias adversas, a tolerância religiosa e filosófica deve ser sempre a marca para uma convivência pacífica entre as diversas crenças. Os símbolos são muito mais que religiosos, são cívicos.

⁵⁰ **CNJ Encerra julgamento sobre símbolos religiosos no Poder Judiciário.** Site: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/96-noticias/3928-cnj-encerra-julgamento-sobre-solos-religiosos-no-poder-judicio> acesso em: 09/11/2013

CAPITULO 3. A LIBERDADE DE RELIGIÃO NO BRASIL

3.1 O LAICISMO DO ESTADO BRASILEIRO

A imparcialidade diante dos conflitos do campo religioso é o princípio da laicidade do Estado, que corresponde à soberania popular em matéria de política e de cultura. O estado laico não apoia correntes religiosas, nem direta nem indiretamente, nem explícita nem implicitamente. Tampouco professa uma ideologia irreligiosa ou anti-religiosa. Um estado laico não significa um estado ateu, mas um estado que respeita todas as crenças, ou a ausência delas.

Entende-se por laicidade, a distinção entre a esfera política e a religiosa. Chama-se estado laico aquele que não é confessional, isto é, que não adotou uma religião como religião oficial do estado, derivado do conceito de “leigo” adquire importância com o surgimento do estado moderno e da sua autonomia a respeito da religião, especialmente da Igreja⁵¹. Neste sentido, o estado leigo passa de um governo confessional ou defensor de determinada religião para um estado sem religião. Estado laico, ou seja, desvinculado de quaisquer confissões religiosas, é modelo imprescindível para a defesa dos direitos humanos fundamentais e de um estado democrático de Direito, plural e respeitador da diversidade.

O princípio de laicidade comporta, portanto, por parte do estado, o respeito de todas as confissões religiosas, o direito de exteriorização das crenças e o respeito e tolerância a qualquer tipo de crença, permitindo, também, a cada um dos seus, individualmente, a perspectiva da escolha de ser ou não crente, de associar-se ou não a uma ou outra instituição religiosa. E, decidindo por crer, ou tendo o apelo para tal, é a laicidade do estado que garante, a cada um, a própria possibilidade da liberdade de escolher em que e como crer.

No que expressa Roseli Fischmann:

Se dada religião é tomada como melhor ou preferencial, comparativamente às outras religiões que estejam presentes em dada sociedade, e sejam quais

⁵¹FAUS. Pe Francisco .**Laicismo, subjetivismo e relativismo**: Extraído do site: <http://www.padrefaus.org/wp-content/uploads/2011/04/laicismorelativismosubjetivismo.pdf> acesso em: 26/10/2013

forem os argumentos usados, automaticamente o grupo de adeptos dessa religião passará a gozar de privilégio se distinção que excluirão os demais.⁵²

Se pela lei se diz a alguém que pode crer ou não crer no que e como quiser o Estado não pode, portanto privilegiar ou diferenciar qualquer que seja a religião. O caráter laico, ao mesmo tempo em que impõe que o estado não sofra interferência dos grupos religiosos, igualmente garante que os grupos religiosos não sofram interferência do estado.

O Brasil tornou-se um estado laico com o Decreto nº 119-A, de 07/01/1890, de autoria de Ruy Barbosa, Até o advento do Decreto nº 119-A/1890, havia liberdade de crença no Brasil, mas não havia liberdade de culto. Os cultos de religiões diferentes daquela adotada como oficial pelo estado (Catolicismo Romano) só podiam ser realizados no âmbito dos lares. A partir de tal decreto o Brasil deixou de ter uma religião oficial. Com a separação Estado-Igreja, a extensão do direito à liberdade religiosa foi ampliada⁵³.

A Constituição do Império de 1824, outorgada em nome da “Santíssima Trindade” trazia a religião católica romana como religião oficial, mas era permitido aos seguidores das demais religiões o culto doméstico. A constitucionalização do novo regime republicano consolidou, através da Constituição de 1891, a separação entre a igreja e o estado, fez do Brasil um estado laico, a Constituição Federal de 1891 representou um marco no que tange à laicidade do estado, pois todas as Constituições que lhe sucederam mantiveram a neutralidade inerente a um estado laico, mas foi apenas a Constituição da República de 1988 que ampliou a liberdade e até proveu-lhe uma garantia específica, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo proteção.⁵⁴

⁵²FISCHMANN, Roseli. **Estado laico, educação, tolerância e cidadania:** para uma análise da concordata Brasil - Santa Sé. Roseli Fischmann – São Paulo: Factash Editora, 2012.p17 site: <http://www.hottopos.com/ebooks/ESTADO%20LAICO.pdf> acesso em 27/10/2013

⁵³ RACHEL. Andrea Russar. **Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988.** Site: <http://jus.com.br/artigos/22219/brasil-a-laicidade-e-a-liberdade-religiosa-desde-a-constituicao-da-republica-federativa-de-1988#ixzz2kAalHKDO> acesso em: 09/11/2013

⁵⁴MONTIBELLI, Barbara. **Brasil: A Laicidade e a Liberdade Religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988.** Extraído do site: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/brasil-laicidade-e-liberdade-religiosa-desde-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-rep%C3%BAblica-federativa-de-1988> acesso em: 26/10/2013

Cumpra aos poderes públicos não embaraçar o exercício dos cultos religiosos e protegê-los, impedindo que outros o façam, como decorrência da laicidade estatal trazida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

3.2 A LIBERDADE DE CRENÇA COMO DIREITO DE EXTERIORIZAÇÃO DA FÉ

A liberdade de crença, vista como uma liberdade interna do indivíduo, não é passível de sofrer restrições, assumindo relevância no âmbito social apenas quando exteriorizada através do culto e da organização religiosa. Assim, para garantir a liberdade religiosa, deve ser assegurada não apenas a liberdade de crença, como um direito íntimo e pessoal, mas primordialmente, a exteriorização desta, através das práticas religiosas, dos cultos, da organização religiosa e qualquer outra manifestação do pensamento religioso como já assevera Fabio Carvalho Leite.

Compreender a liberdade de crença como uma manifestação interna do indivíduo implicaria reconhecer este direito como uma espécie de 'liberdade interna', ou seja, uma 'simples manifestação da vontade do mundo interior do homem' (Silva, 2005, p.231), e nada mais. Assim considerada, é correto afirmar que essa seria uma liberdade ilimitada como qualquer liberdade interna. De fato, a liberdade interna simplesmente não interessa ao Direito. Como bem reconhece José Afonso da Silva, 'a questão fundamental [...] é saber se, feita a escolha, é possível determinar-se em função dela', ou seja, 'se se têm condições objetivas para atuar no sentido da escolha feita', quando então, 'se põe a questão da liberdade externa' (Silva, 2005, p. 231). É, portanto, a partir da ideia de liberdade externa que 'consiste na expressão externa do querer individual, e implica o afastamento dos obstáculos ou de coações, de modo que o homem possa agir livremente' (Silva, 2005, p. 231-232), que se deve compreender a liberdade de crença⁵⁵.

Durante o período colonial a liberdade de culto existia apenas para aqueles que professassem da mesma fé dos portugueses. Havia uma forte união entre a Igreja e o estado com o objetivo de combater os calvinistas, reformadores e protestantes. Os

⁵⁵LEITE, Fábio Carvalho. **Liberdade religiosa e objeção de consciência**. In *A religião no espaço público – atores e objetos*. Ari Pedro Oro, Carlos Alberto Steil, Roberto Cipriani, Emerson Giubelli, organizadores. – São Paulo: Terceiro Nome, 2012. P. 159

primeiros avanços no reconhecimento da liberdade religiosa começaram a surgir no Brasil Império, sendo a liberdade de culto conquistada posteriormente. Ao ser promulgado, a Constituição do Império, no artigo 5º, estabeleceu a religião católica como oficial, sendo as demais toleradas desde que respeitassem a religião do Estado. A estas, apenas era permitido o culto doméstico, sendo-lhes vedada a organização religiosa e a realização de cultos públicos. Assim, no período imperial havia liberdade de crença, mas não a liberdade de culto, de exteriorização de sua fé⁵⁶.

A liberdade religiosa e todas as suas vertentes estão consubstanciadas no artigo 5º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*, "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, [...]"⁵⁷. Ao contrário dos textos anteriores, não há a limitação "que não contrariem a ordem e os bons costumes", devem ser aceitas manifestações religiosas, individuais e coletivas, utilização de crucifixos, turbantes, e quais sejam as formas utilizadas para se exteriorizar a fé, o culto pode ocorrer no âmbito privado ou em espaços abertos ao público, tais como igrejas, templos, ou mesmo ruas e praças, por intermédio de cerimônias, reuniões, práticas ou simples obediência a hábitos, o Individuo é livre para escolher a forma, que quer ou não exteriorizar o seu direito.

Segundo Kildare Gonçalves Carvalho: "A liberdade de culto é a liberdade de exteriorização a fé religiosa, mediante atos e cerimônias, como procissões, adorações, cantos sagrados, missas, sacrifícios, dentre outros." ⁵⁸

Partindo desses pressupostos, Fabio Leite arremata defendendo que, "desse modo, deve-se assumir que a liberdade de crença é o direito de exprimir uma crença, e não do de ter uma crença (condição necessária, mas não suficiente à caracterização deste direito fundamental)"⁵⁹

⁵⁶BENEDETTI, Andréa Regina de Moraes. TRINDADE, Fernanda. **Liberdade de culto: aspectos gerais e evolução histórica.** Extraído do site: http://www.unioeste.br/campi/cascavel/ccsa/VIIISeminario/PESQUISA/DIREITO/ARTIGO_28.pdf acesso em: 27/10/2013

⁵⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** promulgada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum. 8. Ed. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 7

⁵⁸CARVALHO. Kildare Gonçalves. **Direito constitucional.** 16 ed., ver. Atual. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. P.811

⁵⁹LEITE, Fábio Carvalho. **Liberdade religiosa e objeção de consciência. In A religião no espaço público – atores e objetos.** Ari Pedro Oro, Carlos Alberto Steil, Roberto Cipriani, Emerson Giubelli, organizadores. – São Paulo: Terceiro Nome, 2012. p. 159

3.3 ANÁLISES DE CASOS DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE CRENÇA NO BRASIL

A intolerância religiosa decorre de vários fatores, seja de ordem política, cultural ou religiosa. Caracteriza-se por ser um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a diferentes crenças e religiões. Em casos extremados esse tipo de intolerância torna-se uma perseguição. Sendo definida como um crime de ódio que fere a liberdade e a dignidade humana. A perseguição religiosa é de extrema gravidade e costuma ser caracterizada pela ofensa e discriminação.

No Estado do Paraná um aluno de 16 anos foi retirado da sala de aula porque se negou a participar de uma oração que era realizada todos os dias, a professora de inglês tinha o costume de fazer sempre uma oração antes de iniciar a aula, o que era obrigatório para os alunos. O estudante, ateu, e um amigo, se negaram a ficar de pé e participar da oração, a professora pediu então que se retirassem da sala, e a esta só retornaram após a oração. O menino se sentiu discriminado e tratado de maneira inferior aos demais por não acreditar no que professava a maioria.⁶⁰(anexo 1)

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil uma oração única e obrigatória constitui ação claramente discriminatória contra a liberdade de crença, sem falar que as escolas públicas não podem instituir práticas de nem uma religião como obrigatórias. O direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil, não pode almejar criar situações que importem tratamento diferenciado, seja de favoritismo seja de perseguição.

Em julho de 2010, a Rede Bandeirantes exibiu comentários no programa Brasil Urgente nos quais o apresentador José Luiz Datena relaciona um crime bárbaro à ausência de Deus. “Um sujeito que é ateu não tem limites. É por isso que a gente vê esses crimes aí”, afirmou⁶¹.(anexo 2)

⁶⁰ **JORNAL O GLOBO** site: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2012/04/aluno-e-retirado-da-sala-de-aula-apos-se-negar-participar-de-oracao-no-pr.html> acesso em: 05/11/2013

⁶¹ **JUSBRASIL**. Site: <http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100322901/band-e-condenada-por-relacionar-ateus-a-crimes-barbaros?ref=home> acesso em: 05/11/2013

A Band foi condenada pela justiça federal de São Paulo, que destacou que, apesar de a Constituição da República Federativa do Brasil garantir a liberdade de expressão a Datena, ela não pode se sobrepor a direitos fundamentais como a liberdade de crença e de convicção.

No Rio de Janeiro, uma professora evangélica expulsou aos berros um aluno de 13 anos da sala de aula, o acusando de ser ‘demônio’ e ‘filho do capeta’ pelo simples fato de usar um colar de contas do candomblé sob a blusa de uniforme⁶² (anexo 3)

Impedir ou tentar impedir o indivíduo de exteriorizar publicamente a sua crença, constitui um desrespeito a sua liberdade, negar a esse cidadão ou a essa cidadã o direito de se trajar dessa ou daquela forma, sob o fundamento de que no espaço público não se deve exteriorizar suas convicções religiosas ou que determinados símbolos são expressão do “capeta” seria o mesmo que negar-lhe o direito de se afirmar socialmente enquanto ser.

Em 2008, um grupo de pessoas confessadamente evangélicas destruiu um centro espírita no bairro do Catete no Rio de Janeiro.⁶³ (Anexo 4)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prescreve a liberdade, enaltecendo também a liberdade de culto religioso, e proteção as organizações religiosas, o Brasil não é um Estado ateu, isto é, há igualdade entre as diversas e diferentes religiões, e a proibição de embaraço aos cultos religiosos, seja qual for a crença ou filosofia em que se acredita.

Em setembro de 2013 uma mãe de santo foi expulsa de uma favela por traficantes evangélicos que ligavam a prática da religião a macumba. Terreiros, roupas brancas e adereços que denunciasses a crença já haviam sido proibidos, há pelo menos cinco anos, em todo o morro. A mulher saía escondida para frequentar os cultos⁶⁴. (anexo 5)

⁶² ANDRADE. Juliana, Lílian Beraldo. **Professora evangélica expulsou aluno da sala aos gritos de “demônio” e “filho do capeta”** site: <http://mariadapenhaneles.blogspot.com.br/2011/08/professora-evangelica-expulsa-aluno-da.html> acesso em: 05/11/2013

⁶³ JORNAL O GLOBO. Site: <http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL587234-5606,00.html>

⁶⁴ JORNAL O EXTRA. SITE: <http://extra.globo.com/casos-de-policia/crime-preconceito-maes-filhos-de-santo-sao-expulsos-de-favelas-por-traficantes-evangelicos-9868829.html#ixzz2jrfxzfV> acesso em 05/11/2013

A religião não pode contentar-se com a dimensão interna. Ela vai procurar necessariamente uma exteriorização, que, diga-se de passagem, demanda um aparato, um ritual, uma solenidade. A religião não é apenas um sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida.

Diante do exposto nota-se que a intolerância, portanto deve ser interpretada como ato de violência moral e muitas vezes física, valendo advertir que na história da humanidade muitos homens pagaram com suas vidas por propagarem a fé. É incabível, que numa sociedade desenvolvida, onde se busca a paz em suas diversas formas, haja tamanho retrocesso demonstrado através de atitudes primitivas que geram as formas mais abomináveis de comportamento humano, como o preconceito e discriminação. A liberdade deve ser exercida em harmonia com os demais direitos fundamentais. Todo homem nasce livre e como tal tem o direito de escolher no que acreditar ou deixar de acreditar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preservando a tradição republicana e mantendo-se fiel aos valores acolhidos pela sociedade internacional e pela maioria dos estados modernos, dispôs, no inciso VI de seu art. 5º, que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”⁶⁵

O direito fundamental de professar, ou não, uma crença, religião ou fé, é inerente ao indivíduo, a liberdade religiosa deve alcançar tanto aqueles que fundam sua crença em um ser supremo, como aqueles que a buscam na ética, na moral, ou costumes. O que pode configurar prática pagã para uma pessoa pode ser religiosa para outra, não sendo função do Estado realizar aferições dessa natureza, inclusive para fins punitivos.

A liberdade religiosa alcança tanto o direito de ter uma crença, como o de não ter crença alguma, bem como o direito de emitir opinião crítica sobre qualquer religião. O caráter laico do Estado não chega ao extremo de desconsiderar a identidade cultural e as tradições da sociedade, o que autoriza a utilização de símbolos, como o crucifixo, ou a utilização do nome de Deus em documentos oficiais, como o papel-moeda. Devem ser aceitas manifestações religiosas, individuais e coletivas, mesmo no exercício da função pública. O ensino religioso, nas escolas públicas, deve prestigiar a abordagem histórica e social, não o ensino confessional.

As liberdades religiosas de crença e de culto são asseguradas tanto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶⁶ como pela Constituição da República Federativa do Brasil⁶⁷. A crença de um indivíduo não deve fundar impedimentos a melhores relações humanas. Todos devem ser respeitados e tratados de maneira

⁶⁵BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum. 8. Ed. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 7

⁶⁶**Declaração universal dos direitos humanos.** Site: http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf acesso em:09/11/2013

⁶⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum. 8. Ed. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

igual perante a lei, independente da orientação religiosa. É fundamental abandonar todo e qualquer tipo de intolerância e garantir a todos o direito de expressar e de agir conforme suas convicções e crenças, respeitando-se mutuamente, para que possamos evoluir e avançar socialmente como uma verdadeira democracia e modelo ideal de nação, entendendo que podemos não concordar com tudo aquilo que os outros dizem, mas que ainda assim, temos que defender até morrer, o direito de dizerem o que pensam⁶⁸, pois esse mesmo direito será a nós garantido e a liberdade deve ser sempre defendida.

Portanto o Direito a crença não pode jamais ser visto e entendido somente como um direito interior, uma convicção interna, ele deve ser respeitado em sua forma externa, sendo possível e garantida na forma da lei sua exteriorização por quem quer que seja e no que quer que se acredite.

⁶⁸**VOLTAIRE.** Site: http://pensador.uol.com.br/voltaire_concordo/acesso em 06/11/2013

REFERÊNCIAS

A religião no espaço público: atores e objetos / Ari Pedro Oro, Carlos Alberto Steil, Roberto Cipriano, Emerson Giumbelli, organizadores. - São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

ABDALLA. Sandra Elis. **Santa Inquisição.**
Site:<http://www.plataformabrioli.xpg.com.br/historiaresumo/1ano/santainquisicao.pdf>
acesso em 09/11/2013

ANDRADE. Juliana, Lílian Beraldo. **Professora evangélica expulsa aluno da sala aos gritos de “demônio” e “filho do capeta”** site:
<http://mariadapenhaneles.blogspot.com.br/2011/08/professora-evangelica-expulsa-aluno-da.html> acesso em: 05/1/2013

BENEDETTI, Andréa Regina de Moraes. TRINDADE, Fernanda. **Liberdade de culto: aspectos gerais e evolução histórica.** Extraído do site:
http://www.unioeste.br/campi/cascavel/ccsa/VIIISeminario/PESQUISA/DIREITO/ARTIGO_28.pdf acesso em: 27/10/2013

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** promulgada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum. 8. Ed. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva 2009

CARVALHO. Kildare Gonçalves. **Direito constitucional.** 16 ed., ver. Atual. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CASTRO, Leonardo. **A Colonização do Brasil.** Extraído do site:
<http://novahistorianet.blogspot.com.br/2009/01/colonizacao-do-brasil.html> acesso em: 27/09/2013.

CNJ Encerra julgamento sobre símbolos religiosos no Poder Judiciário. Site: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/96-noticias/3928-cnj-encerra-julgamento-sobre-solos-religiosos-no-poder-judicio> acesso em: 09/11/2013

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm acesso em: 29 de setembro de 2013

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPÉRIO DO BRASIL. Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm acesso em: 29 de setembro de 2013.

COSTA, Irina Simeão Garrido Da. **O exercício da liberdade como um direito fundamental para a construção da dignidade humana.** Extraído do site: <http://revista.ulbrajp.edu.br/ojs/index.php/jussocietas/article/viewFile/712/464> acesso em: 26/10/2013.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. site: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-ria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> acesso em: 26/10/2013.

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Site: <http://www.crprj.org.br/legislacao/documentos/declaracao-direitos-humanos.pdf> acesso em: 07/11/2013

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Site: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm acesso em: 08/11/2013

Declaração universal dos direitos humanos. Site:
http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf acesso em: 09/11/2013

FAUS. Pe Francisco .**Laicismo, subjetivismo e relativismo:** Extraído do site:
<http://www.padrefaus.org/wp-content/uploads/2011/04/laicismorelativismosubjetivismo.pdf> acesso em: 26/10/2013

FIRST EMENDMENT. Site:
http://www.law.cornell.edu/constitution/first_amendment acesso em: 07/11/2013

FISCHMANN, Roseli. **Estado laico, educação, tolerância e cidadania:** para uma análise da concordata Brasil - Santa Sé. Roseli Fischmann – São Paulo: Factash Editora, 2012. site: <http://www.hottopos.com/ebooks/ESTADO%20LAICO.pdf> acesso em 27/10/2013

GARCIA, Emerson. **A religião entre a pessoa humana e o estado de direito.** Site:
[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-083-Artigo Emerson Garcia \(A religiao entre a pessoa humana e o Estado de Direito\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-083-Artigo%20Emerson%20Garcia%20(A%20religioao%20entre%20a%20pessoa%20humana%20e%20o%20Estado%20de%20Direito).pdf) acesso em: 06/11/2013)

GIUMBELLI, Emerson. **O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França** - São Paulo: Attar Editorial, 2002..

GONÇALVES. Bruno Tadeu Radtke, Paola Neves dos Santos Bergara. **LIBERDADE RELIGIOSA.** Site:
<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1656/1579> acesso em: 09/11/2013.

GOOGLE TRADUTOR. Site: <http://translate.google.com.br/?hl=pt-br> acesso em: 07/11/2013

GRIM. Brian J. e, David Masci. **A demografia da fé.** Site: <http://www.embaixada-americana.org.br/HTML/ijse0808p/grim.htm> acesso em: 06/11/2013

JORNAL O EXTRA. SITE: <http://extra.globo.com/casos-de-policia/crime-preconceito-maes-filhos-de-santo-sao-expulsos-de-favelas-por-trafficantes-evangelicos-9868829.html#ixzz2jrfxzfcV> acesso em 05/11/2013

JORNAL O GLOBO site: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2012/04/aluno-e-retirado-da-sala-de-aula-apos-se-negar-participar-de-oracao-no-pr.html> acesso em: [05/11/2013](http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2012/04/aluno-e-retirado-da-sala-de-aula-apos-se-negar-participar-de-oracao-no-pr.html)

JORNAL O GLOBO. Site: <http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL587234-5606,00.html> acesso em: 06/11/2013.

Jornal USA. Departamento de Estado dos EUA. **Liberdade de crença, Minorias Religiosas nos Estados Unidos.** Extraído do site: <http://www.embaixada-americana.org.br/HTML/ijse0808p/0808eip.pdf> acesso em: 29 de setembro de 2013

JUSBRASIL. Site: <http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100322901/band-e-condenada-por-relacionar-ateus-a-crimes-barbaros?ref=home> acesso em: [05/11/2013](http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100322901/band-e-condenada-por-relacionar-ateus-a-crimes-barbaros?ref=home)

Lei N. 9475/97. Extraído do site: http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/l9475_97.htm acesso em: 12 de outubro de 2013.

LEITE, Fábio Carvalho. **Liberdade religiosa e objeção de consciência.** In **A religião no espaço público – atores e objetos.** Ari Pedro Oro, Carlos Alberto Steil, Roberto Cipriani, Emerson Giubelli, organizadores. – São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

LIMA, Fernando. **Separação entre igreja e Estado**. Extraído do site: <http://jus.com.br/artigos/2320/separacao-entre-igreja-e-estado> acesso em 26/10/2013.

LOCKE, John **carta a cerca da tolerância**. Abril cultural, Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/edh_locke_carta_tolerancia.pdf acesso em 17 de março de 2013.

MONTIBELLI, Barbara. **Brasil: A Laicidade e a Liberdade Religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988**. Extraído do site: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/brasil-laicidade-e-liberdade-religiosa-desde-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-rep%C3%BAblica-federativa-de-1988> acesso em: 26/10/2013

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MULLER. J.P. Barruel de. **Elementos de sociologia da Religião**. Petrópolis: Editoras Vozes, 1976.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Site: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm acesso em: 08/11/2013

PAJELANÇA - O XAMANISMO BRASILEIRO. site: <http://www.xamanismo.com.br/Teia/SubTeia1192186946> acesso em 27/09/2013

PORFÍRIO, Fernando. **Tolerância religiosa**. Rejeitado pedido para tirar crucifixo de locais públicos. Extraído do site: <http://www.conjur.com.br/2009-ago-21/laicidade-nao-expressa-eliminacao-simbolos-religiosos> acesso em: 26/10/2013

RACHEL. Andrea Russar. **Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988.**

Site: <http://jus.com.br/artigos/22219/brasil-a-laicidade-e-a-liberdade-religiosa-desde-a-constituicao-da-republica-federativa-de-1988#ixzz2kAalhKDO> acesso em: 09/11/2013

Significado de Agnóstico. **O que é Agnóstico?** Extraído do site: <http://www.significados.com.br/agnostico/> acesso em: 27/09/2013

Significado de Ateu. **O que é Ateu?** Extraído do site: <http://www.significados.com.br/ateu/> acesso em: 27/09/2013

SILVA, Marina Barbosa e. **As religiões afros e a luta contra a intolerância religiosa em porto alegre: uma luta pela legitimidade da herança africana.** Site: http://antropologias.descentro.org/seminarioppgas/files/2011/10/Silva_Marina_trabal_hocompleto.pdf acesso em: 01/11/2013

SILVA, Vagner Gonçalves Da. **INTOLERÂNCIA RELIGIOSA:** Notas sobre Sistema Jurídico e intolerância religiosa no Brasil /Hélio Silva Jr....*ET al.*; Vagner Gonçalves da Silva (org.).-São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

SOUZA. Mauro Ferreira de. **A igreja e o estado:** uma análise da separação da igreja católica do estado brasileiro na constituição de 1891. Dissertação de pós-graduação em Ciências da Religião. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo-SP. 2007.

VOLTAIRE. Site: http://pensador.uol.com.br/voltaire_concordo/acesso em 06/11/2013

ANEXO 1

19/04/2012 12h59 - Atualizado em 19/04/2012 18h35

Aluno é retirado da sala de aula após se negar a participar de oração no PR

Estudante de 16 anos se sentiu discriminado e procurou Associação de Ateus. Colégio público proibiu orações após Atea reforçar leis sobre Estado laico.

Ariane Ducati Do G1 PR

As orações que ocorriam sempre antes da primeira aula no Colégio Estadual General Carneiro, em Roncador, a 400 km de **Curitiba**, foram suspensas pela direção após um aluno se recusar a participar, ser retirado da sala e denunciar a atitude da professora à Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos (Atea).

O aluno, de 16 anos, do 1º ano do Ensino Médio contou ao **G1** que é ateu e estuda na escola há seis anos, mas há dois não participa das orações. “Ela [professora de inglês] entrou na sala e mandou todo mundo levantar para participar da oração. Eu e mais um menino ficamos sentados e ela falou pra gente se retirar da sala. Saímos e quando terminou a oração, ela nos chamou”, relatou o estudante. Segundo o garoto, ele se sentiu discriminado.

“Me senti como se fosse pior que os outros alunos”. A professora entrou na sala e mandou todo mundo levantar para participar da oração. Eu e mais um menino ficamos sentados e ela falou pra gente se retirar da sala” **Estudante, de 16 anos**

O caso foi na quinta-feira (12). Ao chegar em casa, o adolescente comentou o ocorrido com o tio, de 30 anos, que também é ateu. “Fiquei muito bravo, não gostei. Eles não poderiam ter feito isso, foi muita falta de respeito”, disse.

De acordo com o rapaz, a intenção inicial era de procurar o Fórum da cidade para denunciar a escola. Mas ele entrou em contato com a Atea, através de uma rede social, e foi orientado a falar diretamente com o colégio.

Assim que foi contatada, a associação encaminhou um ofício à escola orientando sobre os direitos legais de ateus e agnósticos. O documento cita o artigo 5º da Constituição Federal que estabelece que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença”.

“Ademais, o art.3 da CF afirma que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça,

sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Uma oração única e obrigatória constitui ação claramente discriminatória contra todos aqueles que não são contemplados por ela, também violando a Lei Maior”, diz o ofício.

Entre outros, o documento também cita o artigo 19 da Constituição que fala sobre a laicidade do Estado brasileiro e estabelece a separação entre Igreja e Estado. Desta forma, por ser uma escola estadual, onde foi o caso, não poderia haver referência à religião dentro do espaço público.

A maior parte da comunidade é religiosa. Todos são habituados a ficar em pé e rezar. A professora não fez isso pra constrangê-lo ou discriminar”

Diretora do colégio

“Tem que criar cultura de liberdade de expressão e de proteção. Como acontece com negros, judeus, gays. (...) A associação ajuda nessa possibilidade de denúncia”, contou o presidente da Atea, Daniel Sottomaior.

A diretora do colégio em questão disse que o “problema já foi resolvido”. Na segunda-feira (16), após reunião, o conselho diretor determinou que não pode mais haver rezas em salas de aula.

Segundo ela, rezar o Pai Nosso antes das aulas era “costumeiro”. “A cidade tem dois padroeiros e a maior parte da comunidade é religiosa. Todos são habituados a ficar em pé e rezar. (...) A professora não fez isso pra constrangê-lo ou discriminar”, apontou.

Após a proibição, o garoto, que contou que passou a não acreditar em Deus quando conheceu mais profundamente as “teorias da ciência”, afirmou que se sentiu melhor. “Senti que minha opinião vale”.

O adolescente ainda comentou que ao voltar pra escola, algumas pessoas ficaram “olhando estranho” pra ele. Entretanto, acredita que a medida pode ajudar a acabar com preconceito contra quem é ateu.

ANEXO 2

BAND É CONDENADA POR RELACIONAR ATEUS A CRIMES BÁRBAROS

Publicado por Associação do Ministério Público de Minas Gerais (extraído pelo JusBrasil) - 9 meses atrás

TV Bandeirantes foi condenada pela Justiça Federal de São Paulo por desrespeito à liberdade de crenças no Brasil. A decisão é do juiz Paulo Cezar Neves Junior

Em julho de 2010, a rede exibiu comentários no programa *Brasil Urgente* nos quais o apresentador José Luiz Datena relaciona um crime bárbaro à ausência de Deus. Um sujeito que é ateu não tem limites. É por isso que a gente vê esses crimes aí, afirmou. Segundo a decisão, a Band terá que exibir em rede nacional, no *Brasil Urgente*, quadros com esclarecimentos à população sobre a diversidade religiosa e a liberdade de consciência e de crença no País. A duração deve ser a mesma utilizada para a exibição das informações equivocadas sobre o ateísmo.

Em caso de descumprimento da decisão, a emissora terá que pagar multa diária de 10 mil reais. A Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações também foi condenada a fiscalizar adequadamente o programa de Datena e a exibição dos esclarecimentos.

Os comentários se referiam a uma reportagem que relatava o fuzilamento de um garoto. Foi quando Datena e o repórter Márcio Campos relacionaram por 50 minutos crimes hediondos a pessoas que não acreditavam em Deus. Esse é o garoto que foi fuzilado. Então, Márcio Campos, é inadmissível; você também que é muito católico, não é possível, isso é ausência de Deus, porque nada justifica um crime como esse, não Márcio? Disse Datena.

O Ministério Público Federal (MPF) moveu uma ação civil pública contra a emissora. Segundo o órgão, a Band ignorou a função social do serviço público de telecomunicações, bem como sua finalidade educativa ao exibir as falas do apresentador, que também atribuía os males do mundo aos descrentes. É por isso

que o mundo está essa porcaria. Guerra, peste, fome e tudo mais, entendeu? São os caras do mau. O sujeito que não respeita os limites de Deus, é porque, não sei, não respeita limite nenhum. Para o MPF, a emissora se portou de forma a encorajar a atuação de grupos radicais de perseguição a minorias, podendo, inclusive, aumentar a intolerância e a violência contra os ateus.

A Justiça Federal destacou que, apesar de a Constituição garantir a liberdade de expressão a Datena, ela não pode se sobrepor a direitos fundamentais como a liberdade de crença e de convicção. (www.cartacapital.com.br)

ANEXO 3

PROFESSORA EVANGÉLICA EXPULSA ALUNO DA SALA AOS GRITOS DE “DEMÔNIO” E “FILHO DO CAPETA”

Fernando* estava na aula de artes e tinha acabado de terminar uma maquete sobre as pirâmides do Egito. Conversava com os amigos quando foi expulso da sala aos gritos de “demônio” e “filho do capeta”. Não tinha desrespeitado a professora nem deixado de fazer alguma tarefa. Seu pecado foi usar colares de contas por debaixo do uniforme, símbolos da sua religião, o candomblé. O fato de o menino, com então 13 anos, manifestar-se abertamente sobre sua crença provocou a ira de uma professora de português que era evangélica. Depois do episódio, ela proibiu Fernando de assistir às suas aulas e orientou outros alunos para que não falassem mais com o colega. O menino, aos poucos, perdeu a vontade de ir à escola. Naquele ano, ele foi reprovado e teve que mudar de colégio.

Quem conta a história é a mãe de Fernando, Andrea Ramito, que trabalha como caixa em uma loja. Segundo ela, o episódio modificou a personalidade do filho e deixou marcas também na trajetória escolar. “A auto estima ficou muito baixa, ele fez tratamento com psicólogo e queria se matar. Foi lastimável ver um filho sendo agredido verbalmente, fisicamente, sem você poder fazer nada. Mas o maior prejudicado foi ele que ficou muito revoltado e é assim até hoje”, diz.

Antes de levar o caso à Justiça, Andréa tentou resolver a situação ainda na escola, mas, segundo ela, a direção foi omissa em relação ao comportamento da professora. A mãe, então, decidiu procurar uma delegacia para registrar um boletim de ocorrência contra a docente. O caso aguarda julgamento no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Se for condenada, o mais provável é que a professora tenha a pena revertida em prestação de serviços à comunidade.

Já a Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro (Faetec), responsável pela unidade, abriu uma sindicância administrativa para avaliar o ocorrido, mas a investigação ainda não foi concluída. Por essa razão, a professora – que é servidora pública – ainda faz parte do quadro da instituição, “respeitando o

amplo direito de defesa das partes envolvidas e o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Rio de Janeiro”, segundo nota enviada pelo órgão. A assessoria não informou, entretanto, se ela está trabalhando em sala de aula.

A história do estudante Fernando, atualmente com 16 anos, não é um fato isolado. A pesquisadora Denise Carrera conheceu casos parecidos de intolerância religiosa em escolas de pelo menos três estados – Bahia, Rio de Janeiro e São Paulo. A investigação será incluída em um relatório sobre educação e racismo no Brasil, ainda em fase de finalização.

“O que a gente observou é que a intolerância religiosa no Brasil se manifesta principalmente contra as pessoas vinculadas às religiões de matriz africana. Dessa forma, a gente entende que o problema está muito ligado ao desafio do enfrentamento do racismo, já que essas religiões historicamente foram demonizadas”, explica Denise, ligada à Plataforma de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (Dhesca Brasil), que reúne movimentos e organizações da sociedade civil.

Denise e sua equipe visitaram escolas de Salvador, Rio de Janeiro e São Paulo. Ouviram de famílias, professores e entidades religiosas casos que vão desde humilhação até violência física contra alunos de determinadas religiões. E, muitas vezes, o agressor era um educador ou membro da equipe escolar.

“A gente observa um crescimento do número de professores ligados a determinadas denominações neo pentecostais que compreendem que o seu fazer profissional deve ser um desdobramento do seu vínculo religioso. Ou seja, ele pensa o fazer profissional como parte da doutrinação, nessa perspectiva do proselitismo”, aponta a pesquisadora.

Alunos que são discriminados dentro da escola, por motivos religiosos, culturais ou sociais, têm o processo de aprendizagem comprometido. “Afeta a construção da auto estima positiva no ambiente escolar e isso mina o processo de aprendizagem porque ele se alimenta da afetividade, da capacidade de se reconhecer como alguém respeitado em um grupo. E, na medida em que você recebe tantos sinais de que sua crença religiosa é negativa e só faz o mal, essa auto afirmação fica muito difícil”, acredita Denise.

Para ela, a religião está presente na escola não só na disciplina de ensino religioso. “Há aqueles colégios em que se reza o Pai-Nosso na entrada, que param para fazer determinados rituais, cantar músicas religiosas. Criticamos isso no nosso relatório porque entendemos que a escola deve se constituir como um espaço laico que respeite a liberdade religiosa, mas não que propague um determinado credo ou constranja aqueles que não têm vínculo religioso algum”, diz.

**o nome foi alterado em respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).*

Edição: Juliana Andrade e Lílian Beraldo

ANEXO 4

EVANGÉLICOS INVADEM CENTRO ESPÍRITA NO CATETE, DIZ POLÍCIA

Segundo a Polícia Civil, invasores quebraram imagens e móveis do local. A polícia ainda não sabe o que motivou o crime.

Um grupo de pessoas invadiu um centro espírita na noite desta segunda-feira (2) na Rua Bento Lisboa, no Catete, Zona Sul do Rio de Janeiro, e destruiu várias imagens que estavam sobre o altar.

De acordo com frequentadores, o centro existe há 80 anos e nunca tinha sofrido nenhuma invasão. Quando os manifestantes chegaram, muita gente ainda aguardava do lado de fora do prédio para acompanhar uma celebração.

Segundo Edmar Castelo Branco, a responsável pelo centro, as provocações começaram na fila. "Tinha uma fila com mais de 60 pessoas e aí eles começaram a provocar na fila. Aí empurraram a porta, abriram a porta e entraram já xingando e quebrando todos os santos."

Segundo a 9ª DP (Catete), em depoimento, os suspeitos afirmaram ser evangélicos. Pelo menos cinco carros do 2º BPM (Botafogo) foram para o local na tentativa de conter o tumulto. A polícia ainda não divulgou os nomes dos invasores. Ninguém ficou ferido.

Ainda não se sabe o que motivou o crime. Quatro suspeitos e frequentadores do local prestaram depoimento na delegacia.

ANEXO 5

CRIME E PRECONCEITO: MÃES E FILHOS DE SANTO SÃO EXPULSOS DE FAVELAS POR TRAFICANTES EVANGÉLICOS

A roupa branca no varal era o único indício da religião da filha de santo, que, até 2010, morava no Morro do Amor, no Complexo do Lins. Iniciada no candomblé em 2005, ela logo soube que deveria esconder sua fé: os traficantes da favela, frequentadores de igrejas evangélicas, não toleravam a “macumba”. Terreiros, roupas brancas e adereços que denunciassem a crença já haviam sido proibidos, há pelo menos cinco anos, em todo o morro. Por isso, ela saía da favela rumo a seu terreiro, na Zona Oeste, sempre com roupas comuns. O vestido branco ia na bolsa. Um dia, por descuido, deixou a “roupa de santo” no varal. Na semana seguinte, saía da favela, expulsa pelos bandidos, para não mais voltar.

- Não dava mais para suportar as ameaças. Lá, ser do candomblé é proibido. Não existem mais terreiros e quem pratica a religião, o faz de modo clandestino - conta a filha de santo, que se mudou para a Zona Oeste.

A situação da mulher não é um ponto fora da curva: já há registros na Associação de Proteção dos Amigos e Adeptos do Culto Afro Brasileiro e Espírita de pelo menos 40 pais e mães de santo expulsos de favelas da Zona Norte pelo tráfico. Em alguns locais, como no Lins e na Serrinha, em Madureira, além do fechamento dos terreiros também foi determinada a proibição do uso de colares afro e roupas brancas. De acordo com quatro pais de santo ouvidos pelo EXTRA, que passaram pela situação, o motivo das expulsões é o mesmo: a conversão dos chefes do tráfico a denominações evangélicas.

Atabaques proibidos na Pavuna

A intolerância religiosa não é exclusividade de uma facção criminosa. Distante 13km do Lins e ocupada por um grupo rival, o Parque Colúmbia, na Pavuna, convive com a mesma realidade: a expulsão dos terreiros, acompanhados de perto pelo crescimento de igrejas evangélicas. Desinformada sobre as “regras locais”, uma mãe

de santo tentou fundar, ali, seu terreiro. Logo, recebeu a visita do presidente da associação de moradores que a alertou: atabaques e despachos eram proibidos ali.

-Tive que sair fugida, porque tentei permanecer, só com consultas. Eles não gostaram — afirma.

A situação já é do conhecimento de pelo menos um órgão do governo: o Conselho Estadual de Direitos do Negro (Cedine), empossado pelo próprio governador. O presidente do órgão, Roberto dos Santos, admite que já foram encaminhadas denúncias ao Cedine:

- Já temos informações desse tipo. Mas a intolerância armada só pode ser vencida com a chegada do estado a esses locais, com as UPPs.

O deputado estadual Átila Nunes (PSL) fez um pedido formal, na última sexta-feira, para que a Secretaria de Segurança investigue os casos.

- Não se trata de disputa religiosa mas, sim, econômica. Líderes evangélicos não querem perder parte de seus rebanhos para outras religiões, e fazem a cabeça dos bandidos — afirma.

Nas favelas, os ‘guerreiros de Deus’

Fernando Gomes de Freitas, o Fernandinho Guarabu, chefe do tráfico no Morro do Dendê, ostenta, no antebraço direito, a tatuagem com o nome de Jesus Cristo. Pela casa, Bíblias por todos os lados. Já em seus domínios, reina o preconceito: enquanto os muros da favela foram preenchidos por dizeres bíblicos, os dez terreiros que funcionavam no local deixaram de existir.

Guarabu passou a frequentar a Assembleia de Deus Ministério Monte Sinai em 2006 e se converteu. A partir daí, quem andasse de branco pela favela era “convidado a sair”. Os pais de santo que ainda vivem no local não praticam mais a religião.

A situação se repete na Serrinha, ocupada pela mesma facção. No último dia 22, bandidos passaram a madrugada cobrindo imagens de santos nos muros da favela. Sobre a tinta fresca, agora lê-se: “Só Jesus salva”.

O babalaôlvani dos Santos, representante da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR), criada justamente após casos de intolerância contra religiões afro-brasileiras em 2006, afirma que os casos serão discutido pelo grupo, que vai pressionar o governo e o Ministério Público para que a segurança do locais seja garantida e os responsáveis pelo ato sejam punidos. “Essas pessoas são criminosas e devem ser punidas. Cercear a fé é crime”, diz o pai de santo.

Lei mais severa

Desde novembro de 2008, a Polícia Civil considera como crimes inafiançáveis invasões a templos e agressões a religiosos de qualquer credo a Lei Caó. A partir de então, passou a vigorar no sistema das delegacias do estado a Lei 7.716/89, que determina que crimes de intolerância religiosa passem a ser respondidos em Varas Criminais e não mais nos Juizados Especiais. Atualmente, o crime não prescreve e a pena vai de um a três anos de detenção.

Filha de santo, que foi expulsa do Lins: ‘Não suportava mais fingir ser o que não era’.

- Me iniciei no candomblé em 2005. A partir de minha iniciação, comecei a ter problemas com os traficantes do Complexo do Lins. Quando cheguei à favela de cabeça raspada, por conta da iniciação, eles viravam o rosto quando eu passava. Com o tempo, as demonstrações de intolerância aumentaram. Quando saía da favela vestida de branco, para ir ao terreiro que frequento, eles reclamavam. Um dia, um deles veio até a minha casa e disse que eu estava proibida de circular pela favela com aquelas “roupas do demônio”. As ameaças chegaram ao ponto de proibirem que eu pendurasse as roupas brancas no varal. Se eu desrespeitasse, seria expulsa de lá. No fim de 2010, dei um basta nisso. Não suportava mais fingir ser o que eu não era e saí de lá.

Mãe de santo há 30 anos, expulsa da Pavuna: ‘Disseram que quem mandava ali era o ‘Exército de Jesus’.

- Comprei, em 2009, um terreno no Parque Colúmbia, na Pavuna. No local, não havia nada. Mas eu queria fundar um terreiro ali e comecei a construir. No início, só fazia consulta, jogava búzios e recebia pessoas. Não fazia festas nem sessões. Não andava de branco pelas ruas nem tocava atabaque, para não chamar a atenção. Um dia, o presidente da associação de moradores foi até o local e disse que o tráfico havia ordenado que eu parasse com a “macumba”. Ali, quem mandava na época era a facção de Acari. Já era mais de santo há 30 anos e não acreditei naquilo. Fui até a boca de fumo tentar argumentar. Dei de cara com vários bandidos com fuzis, que disseram que ali quem mandava era o “Exército de Jesus”. Disse que tinha acabado de comprar o terreno e que não iria incomodar ninguém. Dias depois, cheguei ao terreiro e vi uma placa escrito “Vende-se” na porta — eles tomaram o terreno e o puseram a venda. Não podia fazer nada. Vendi o terreno o mais rapidamente possível por R\$ 2 mil e fui arrumar outro lugar.